



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
16ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0098423-03.2025.8.16.0000

XXXXXXXXXXXXX INSIRA O TEXTO AQUI XXXXXXXXXXXXX

16ª CÂMARA CÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098423-03.2025.8.16.0000 DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

AGRAVANTE: ARAGÃO BRANCO.

AGRAVADA: TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO MASSANEIRO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE AFASTOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. CASO EM EXAME E DISCUSSÃO – INCONFORMISMO DA PARTE EXECUTADA – PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA.

2. RAZÕES DE DECIDIR – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE APRECIÇÃO JUDICIAL EM MOMENTO ANTERIOR - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA – IMPENHORABILIDADE QUE, AINDA QUE SEJA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, SE SUBMETE AOS EFEITOS DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE DEMONSTREM A FORMULAÇÃO DO NOVO PEDIDO - EVIDENTE TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ PRECLUSA – GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA PARA REANÁLISE DO PEDIDO.

3. DISPOSITIVO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO.



VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 0098423-03.2025.8.16.0000 da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante **ARAGÃO BRANCO** e agravada **TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por **ARAGÃO BRANCO** em face da decisão de mov. 595.1, proferida nos autos de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial sob o nº 0014648-10.2013.8.16.0001, que afastou a exceção de pré-executividade.

Sustenta o executado a necessidade de reforma da r. decisão, considerando que o bem imóvel cujo leilão está designado para a data de 02/09 p.v., é bem de família declarado em imposto de renda, sendo que as Certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis de Curitiba-PR demonstram que o devedor não possui outro imóvel.

Afirma que o valor atribuído ao imóvel é totalmente descabido, eis que o valor do imóvel é bem superior, sendo que o avaliador sequer ingressou no bem para verificar a sua condição interna, o que revela que a avaliação fora feita de forma deplorável.

Pugna pela anulação da decisão agravada, em razão da ausência de fundamentação, sem a apresentação de fundamentos coerentes com a vasta documentação apresentada pela parte que cabalmente demonstra que imóvel é bem de família.

Insiste que a manutenção da penhora indevida recaindo no imóvel em questão trará grave prejuízo aos seus direitos e de seus filhos posto que o referido imóvel é sua residência definitiva e de seus filhos.

Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso em razão a hasta pública marcada para o dia 02/09/2025.

A seguir vieram conclusos a este relator para análise de sua admissibilidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso de agravo de instrumento ora em apreço não merece seguimento eis que o presente caderno recursal está eivado de vício insanável, posto que ocorreu a preclusão consumativa em relação ao questionamento aqui formulado. Vejamos.

Da análise dos autos, a matéria tratada no recurso, qual seja, a pretensa impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula nº 54.478 do 6º RI de Curitiba/PR, já foi objeto de decisão prolatada pelo E. Tribunal de Justiça, inclusive, por este E. Relator, oportunidade em que restou reconhecida a preclusão consumativa da matéria.



Veja-se que a impenhorabilidade do bem objeto da controvérsia já havia sido afastada pelo MM. Magistrado a quo em decisão proferida mov. 282.1 dos autos originários, sendo que, em razão da manutenção do inconformismo da parte, a referida decisão fora reiterada em suas decisões subsequentes, indicadas em movs. 301.1 e 335.1 também dos autos na sua origem.

Não bastasse as diversas decisões sobre a mesma questão, imperioso constatar que contra a decisão de mov. 335.1 a parte agravante interpôs recurso de Agravo de Instrumento sob nº 0025713-24.2021.8.16.0000, qual fora extinto em virtude da intempestividade do recurso, eis que o E. Relator, naquela oportunidade, indicou que o referido recurso fora, na verdade, manejado contra a decisão do mov. 335.1 e não contra a decisão do mov. 282.1, o que evidenciou a preclusão da matéria.

Veja-se trechos da decisão monocrática proferida no recurso de Agravo de Instrumento sob nº 0025713-24.2021.8.16.0000 (mov. 77.1 daqueles autos recursais):

Extrai-se, portanto, que a decisão objeto de recurso, quanto ao pedido de antecipação da tutela, apenas manteve as decisões anteriores, não recorridas.

Neste ponto, não houve nova decisão, portanto. Neste contexto, cumpria a parte agravante recorrer da primitiva decisão (mov. 282.1 – autos de origem). Como não o fez, imperativa a incidência do artigo 507 do Código de Processo Civil, que veda à parte discutir no curso do processo questões já decididas a cujo respeito operou-se a preclusão, implicando, portanto, na perda da faculdade de praticar o ato processual, por não ter sido exercido o direito no tempo devido.

Assim, com a intimação da parte agravante da referida decisão em 06.03.2021 (mov. 291 dos autos de origem), tendo interposto o recurso somente em 02.05.2021 (mov. 1.1 dos autos recursais), conclui-se pela intempestividade do presente recurso de Agravo de Instrumento, o que obsta o seu conhecimento, na medida em que o pedido de reconsideração não é capaz de suspender ou interromper o prazo para recorrer.

Inclusive, em ato subsequente, o agravante manejou Recurso Especial de nº 0024179-40.2024.8.16.0000, qual fora inadmitido, caracterizando a coisa julgada da matéria (mov. 14.1).

Não bastasse, a parte novamente se mostrou irredutível com a questão e interpôs agravo de instrumento sob nº 0083674-78.2025.8.16.0000 face a decisão de mov. 575.1, oportunidade em que este E. Relator, novamente, atestou a preclusão da matéria por meio de decisão monocrática, conforme trechos:

No mais, igualmente entendo que o recurso de agravo de instrumento não merece conhecimento, eis que eivado de vício insanável, estando ausente elemento essencial de recorribilidade, na medida em que a matéria tratada no recurso, qual seja, a pretensa impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula nº



54.478, de propriedade do executado Aragão Branco, já foi objeto de decisão sob a qual se operou a coisa julgada, cf. adiante resta exposto.

Veja-se que no mov. 269.1 o executado Aragão Branco (devedor solidário) apresentou petição, datada de 17/10/2020, questionando o laudo de avaliação do imóvel acima mencionado, afirmando, ademais, que se tratava de bem de família, posto que destinado a moradia do devedor e de seus familiares. Ora, em ato subsequente, o devedor fora intimado para apresentar documentos comprobatórios da alegada impenhorabilidade, permanecendo inerte (mov. 279). Assim, sobreveio decisão que expressamente deixou de reconhecer o pedido ante a insuficiência de documentos comprobatórios do alegado bem de família, tendo o MM. Magistrado nomeado leiloeiro forense (mov. 282.1):

1. O executado foi intimado do despacho de seq. 273.1, para comprovar suas alegações quanto ao bem penhorado se caracterizar como bem de família, entretanto, manteve-se inerte. Desta forma, deixo de reconhecer o pedido, por ausência de juntada de documentos que comprovem suas alegações.

2. Nomeio o leiloeiro forense, Sr. MARCELO SOARES DE OLIVEIRA, para proceder ao leilão e pracemento dos bens penhorados, devendo observar os artigos 884 e 887, Código de Processo Civil.

A atualização da avaliação deverá ser feita pelo leiloeiro.

Desde logo fixo a comissão do leiloeiro da seguinte forma (artigo 884, parágrafo único, Código de Processo Civil): (a) no caso de adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; (b) no caso de arrematação: 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante (artigo 23, § 2º, Lei de Execução Fiscal); (c) no caso de remição ou acordo: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital.

O valor da comissão não deverá ser incluído no valor do lance e deverá ser informado previamente aos interessados.

Veja-se que dessa decisão, a parte apresentou pedido de reconsideração, qual, não possui efeito suspensivo, sendo que o recurso de agravo de instrumento interposto sob nº 0025713- 24.2021.8.16.0000 reconheceu a intempestividade do recurso, ensejando na imutabilidade da decisão que não reconheceu a impenhorabilidade do imóvel construído, decorrente de sua destinação como bem de família.

Assim sendo, veja-se que a pretensa impenhorabilidade do bem de família, já fora analisada e afastada por decisão definitiva, e, ainda que se trate de matéria de ordem pública que, em regra pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, evidente a sua submissão aos efeitos da preclusão consumativa, justamente ao fim de preservar a segurança jurídica e eficácia das decisões judiciais

Assim sendo, a conclusão mais adequada é no sentido da ocorrência da preclusão da pretensa impenhorabilidade do bem, posto que tal questão já fora analisada e reconhecida por este Tribunal de Justiça em duas outras oportunidades, e, ainda que se trate de matéria de ordem pública que,



em regra pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, evidente a sua submissão aos efeitos da preclusão consumativa, justamente ao fim de preservar a segurança jurídica e eficácia das decisões judiciais.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Insurgência do agravante contra decisão que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel constrito nos autos ao fundamento de que se trata de pequena propriedade rural. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. 1 Aplicabilidade da preclusão lógica como impedimento para o reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel, modo de sua configuração e desdobramentos. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. 1 **Embora a impenhorabilidade seja matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão temporal, está sujeita à preclusão consumativa e lógica.** 3. 2 A preclusão lógica decorre do princípio da vedação de comportamento processual contraditório, o que, no caso em estudo, ocorreu quando o devedor passou a sustentar a impenhorabilidade de imóvel que ele próprio indicou a penhora e em cujo procedimento de expropriação atuou discutindo a avaliação. IV. DISPOSITIVO E Tese recurso conhecido e provido para afastar a impenhorabilidade do imóvel. Tese de julgamento: "A impenhorabilidade de pequena propriedade rural, embora seja matéria de ordem pública, está sujeita à preclusão lógica, configurada, v.g., quando o próprio devedor indica o imóvel a penhora e participa dos atos preparatórios para a sua expropriação". Dispositivos relevantes citados- Constituição Federal, art. 5º, inciso XXVI. Jurisprudência relevante citada- AgInt no REsp 1476534/CE, Rel. Min. Og Fernandes, 16/08/2021, DJe 25/08/2021.- AgInt no AREsp 1357734/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 27/05/2019, DJe 03/06/2019. Destaquei. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0075483-78.2024.8.16.0000 - Reserva - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 09.12.2024)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO A PARTIR DE 09/12/2021. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113 /2021. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA EC 113/2021 ANTERIORMENTE AFASTADA POR DECISÃO NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE SE SUJEITA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. CÁLCULOS QUE DEVEM OBSERVAR OS PARÂMETROS DOS TEMAS 810/STF E 905/STJ. INCIDÊNCIA DO IPCA-E A PARTIR DE JULHO DE 2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO



E PROVIDO. Destaquei. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0038241-85.2024.8.16.0000 - Irati - Rel.: SUBSTITUTA LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI MARONEZI - J. 09.12.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU PREJUDICIALIDADE COM A AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. QUESTÃO DECIDIDA EM AGRAVO ANTERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. 2. CHEQUES DADOS EM GARANTIA PELO EMBARGANTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE O EXIME DAS COBRANÇAS REFERENTES ÀS GARANTIAS PESSOAIS PRESTADAS. INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS EXECUTADOS RECONHECIDA. 3. Oponibilidade das exceções pessoais. Possibilidade de discussão da causa debendi. Ausência de circulação dos cheques. Relação originária entre emitente e portador. 1. Opera-se a preclusão consumativa quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. 2. Considerando que os cheques foram dados em garantia e havendo decisão judicial eximindo o ora embargante das cobranças referentes às garantias pessoais prestadas, deve ser reconhecida a inexigibilidade dos títulos executados. 3. De fato, "o cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, é não-causal (CPC, art. 585, I), ou seja, em decorrência de sua autonomia e abstração, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário. Entretanto, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a causa debendi" (REsp n. 1.228.180/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3 /2011, DJe 28/3/2011). Apelação Cível parcialmente conhecida e não provida. Destaquei. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0026314-95.2019.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO DAVI PINTO DE ALMEIDA - J. 07.12.2024)

Dessa forma, configurada a preclusão consumativa para a rediscussão acerca da ocorrência da impenhorabilidade do imóvel objeto da controvérsia, o que afasta o conhecimento do presente recurso. Neste sentido é o entendimento da Jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÃO ANTERIORMENTE EXAMINADA PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO NOVO PARA O REEXAME DO PEDIDO. ART. 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. PROCEDIMENTO RECURSAL EXTINTO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0036189-87.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 24.06.2022)



AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA ANTE A PRESENÇA DE FATO IMPEDITIVO AO DIREITO DE RECORRER. PRECLUSÃO DO DIREITO DA PARTE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MOMENTO OPORTUNO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0025042-37.2017.8.16.0001/1 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI - J. 17.04.2023)

Sendo assim, com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil, o presente recurso não comporta conhecimento, pois inadmissível.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por ser ele inadmissível, versando sobre matéria já preclusa.

Publique-se, intimem-se, e oportunamente, arquite-se.

ii.

Curitiba, 01 de setembro de 2025.

Desembargador Marco Antonio Massaneiro
Desembargador

